

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul ||| ACP 1000195-95.2018.5.02.0473

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS, JORNAIS E REVISTAS DE SA,SBC,SCS,DD,M,RP E RGS.

RÁU: APICE ARTES GRAFICAS LTDA, FIT GRAPHICS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, FLEXPRESS COMERCIO DE ROTULOS, ETIQUETAS ADESIVAS E IMPRESSOS GRAFICOS EM GERAL LTDA - EPP, FORMA PRINT GRAFICA E PROMOCOES LTDA - ME, GRAFICA VERAMAR EIRELI - EPP, ILUSAO ARTES GRAFICAS LTDA, PIGMA DIGITAL SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP, ROMUS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, SINDIGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SAO CAETANO DO SUL, 16 de Março de 2018.

Â

Vistos etc.

## TUTELA DE URGÊNCIA

Â

Â

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNAIS E REVISTAS DE SA, SBC, SCS, DD, M, RP E RGS em face de APICE ARTES GRÁFICAS LTDA; FIT GRAPHICS GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME; FLEXPRESS COMÉRCIO DE RÁTULOS, ETIQUETAS ADESIVAS E IMPRESSOS GRÁFICOS EM GERAL LTDA; FORMA PRINT GRÁFICA E PROMOÇÕES LTDA - ME; GRÁFICA VERAMAR - EIRELLI; ILUSÃO ARTES GRÁFICAS LTDA - ME; PIGMA DIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS - EIRELLI; ROMUS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA; e SINDIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Â

O sindicato requerente sustenta a inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.467/2017 que alterou os artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT ao tornar facultativas as contribuições sindicais que antes eram obrigatórias. Por ter natureza tributária, não poderia ser alterada por mera lei ordinária ante os termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal que estabelece a necessidade de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; obrigatoriedade, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Além disso, a norma violaria o princípio republicano descrito no artigo 1º da Lei Maior.

Â

É necessário esclarecer, de início, que a contribuição sindical prevista na CLT possui natureza de contribuição de interesse de categorias profissionais, tendo sua natureza tributária e de caráter compulsório, sendo pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da natureza de tributo de tal contribuição.

Â

Parte da doutrina classifica a contribuição sindical, como contribuição parafiscal, uma vez que é delegada a competência tributária ativa concedendo à entidade sindical o poder de cobrar o tributo para ser utilizado em seu próprio benefício, consoante já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 28.465 pelo Ministro Marco Aurélio. De outro lado, há entendimento no sentido de ser uma contribuição social de interesse das categorias econômicas, consoante detalhado supra. De fato, a contribuição sindical possui natureza das contribuições descritas no artigo 149 da Constituição Federal por se referir a contribuição destinada à entidade sindical para cuidar dos interesses de toda categoria profissional ou econômica, com a incumbência de representar juridicamente e de monopolio para entabular convenções e acordos coletivos. Consoante os ensinamentos do ilustre jurista Roque Antonio Carrazza:

Â

(...) Em todas estas passagens constitucionais, o vocábulo "contribuição" (ou seu plural "contribuições") tem acepção de "tributo". A mesma - diga-se de passagem - da palavra "contribuição" mencionada na parte final do já citado art. 8º, IV, da Lei Maior: "(...) independentemente da contribuição prevista em lei" (grifo nosso). Deveras, tal "contribuição" outra não senão "a de interesse das categorias profissionais e econômicas", contemplada no supramencionado art. 149 da CF.

Ora, a "contribuição" referida no art. 8º, IV, *in fine*, porque tributo, somente poderá ser instituída por lei (art. 150, I, da CF), editada pela União (art. 149 da CF), observados todos os princípios, regras, limitações, condições e pressupostos que a CF traça, mormente em seu art. 150, ao disciplinar a ação estatal de exigir exações. (Carrazza, Roque Antonio **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2017 - pág. 685)

Â

O artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal determina que a contribuição sindical será prevista por lei. Isto significa que a instituição, modificação e alteração de tal contribuição é feita através de lei ordinária, pois quando o legislador constitucional pretendeu o quê qualificado, adjetivou com o termo "complementar", o que não é a hipótese verificada no caso.

Â

Ademais, o artigo 146 da Constituição Federal estabelece a necessidade de lei complementar em caso de edição de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A CLT não se trata de norma de caráter geral para a instituição de contribuições previstas no artigo 149 da Constituição Federal, já que se refere a mera regulamentação de contribuição sindical específica e seu próprio artigo não estabelece o quê qualificado da lei complementar para tanto. As normas gerais de que tratam do artigo 146 da Lei Maior e que necessitam de lei complementar para sua modificação referem-se evidentemente ao Código Tributário Nacional. O referido diploma normativo dispõe em seu bojo normas gerais em matéria tributária sobre conflitos de competência entre entidades tributantes, bem como regulamenta as limitações constitucionais ao exercício da competência tributária. Assim sendo, o referido artigo constitucional não ressalva o quê qualificado às contribuições previstas no artigo 149, tampouco à contribuição sindical.

Â

O C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a possibilidade de criação de contribuição de interesse das categorias profissionais e sua modificação por lei ordinária, sendo desnecessário o quê qualificado para tanto.

Â

**AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.** 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de âmbito federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário próprio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. **Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.** Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica a medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. Decisão. (ADI 4697 / DF - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 06/10/2016 - Argão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017) (grifo nosso)**

Â

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a contribuição sindical rural foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, submetendo-se ao regime tributário, de modo que as disposições do CTN lhe são aplicáveis. 2. **Por se tratar de espécie tributária prevista na Constituição Federal, é possível a instituição do tributo por meio de lei ordinária, a qual deve fixar o aspecto temporal da hipótese de incidência, à luz do princípio da legalidade. Assim, em nenhum momento se infere dos autos tratamento de matéria reservada à lei complementar.** 3. O Plenário desta Corte já atestou que não há repercussão geral na matéria referente ao lançamento de contribuição sindical rural, com base no art. 605 da CLT. Precedente: AI-RG 743.833, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 16.10.2009. 4. O afastamento, pelos órgãos judiciais a quo, de lei ou ato

normativo do Poder Público sem expressa declaração de inconstitucionalidade constitui ofensa à cláusula de reserva de plenário, consistindo em error in procedendo no âmbito do acórdão recorrido, tal como previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 desta Suprema Corte. Precedente: RE-QO-RG 580.108, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 19.12.2008. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 907.065-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 25.11.2015) (grifo nosso).

Â

É necessário salientar, ainda, que o Código Tributário Nacional em seu artigo 217, inciso I, estabelece que suas disposições não excluem a incidência e exigibilidade da denominada contribuição sindical que passa a ter o imposto sindical de que se refere o artigo 578 da CLT. Portanto, o diploma normativo em questão não regulamentou a contribuição sindical, deixando integralmente à CLT, lei ordinária, o encargo de tratar do tema. Nesse diapasão, as alterações das contribuições sindicais não exigem lei complementar, podendo ser alterada através de mera lei ordinária.

Â

Ante o exposto, a alteração, por lei ordinária, da contribuição sindical não padece de qualquer vício formal, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade da lei por tal motivo.

Â

Não obstante a inexistência de inconstitucionalidade formal, resta evidente, contudo, a flagrante inconstitucionalidade material do caráter facultativo atribuído às contribuições sindicais.

Â

Consoante explicitado alhures, o termo contribuição utilizado pela Constituição Federal tem caráter compulsório por sua natureza de tributo, exceto às contribuições associativas instituídas na primeira parte de seu artigo 8º, inciso IV. Evidente que o legislador não conferiu às assembleias-gerais poder de instituir tributos para a cobrança a todos os empregados de sua categoria. Os tributos, por sua natureza, somente podem ser criados através de lei, sendo que tais contribuições não passam de meras quantias atribuídas pelos seus associados para incrementar as atividades sindicais comuns. Nesse sentido, também discorre o ilustre jurista Roque Antonio Carrazza que:

Â

(...) De seu turno, a "contribuição" mencionada na primeira parte do art. 8º, IV, da CF está longe de ter natureza tributária.

Realmente, não resiste a uma análise mais serena a assertiva de que a Constituição teria, neste ponto, conferido aos sindicatos competência para, mediante simples decisão assemblear, criar "contribuições", com natureza tributária - e, portanto, de caráter obrigatório.

Pois bem, não sendo tributos, as "contribuições" que a assembleia-geral das entidades sindicais vier a fixar não passam de meros aportes de dinheiro que cada um dos sindicalizados deverá fazer, para concorrer às despesas comuns. Noutros termos, tais "contribuições" revestem-se da mesma natureza jurídica das quantias de dinheiro desembolsadas pelos integrantes de um clube esportivo ou de um condomínio. São, se quisermos, meras "contribuições associativas", que os sindicalizados - e apenas eles - deverão desembolsar, para manter a entidade.

Note-se, de outra parte, que se a Constituição assegura a ampla liberdade de filiação ao sindicato (cf. art. 8º, V), é evidente que as despesas comuns para o custeio do respectivo sistema somente serão oponíveis a aqueles que voluntariamente optarem por aderir à entidade - e, ainda, assim, enquanto nela permanecerem filiados.

Pretender-se que todos os integrantes de uma categoria profissional sã<sup>3</sup> por isso, devam compulsoriamente custear, sem prejuízo das "contribuições previstas por lei", o correspondente sistema representativo sindical fulmina de morte o *Estatuto do Contribuinte*, plasmado pela Constituição Federal, já que implica em reconhecer natureza tributária às "contribuições" fixadas pela assembleia-geral dos sindicatos. Sobremais, tal "exegese", tornaria, *venia concessa*, letra morta o princípio *princípio da liberdade de filiação* consagrado, como se viu, no art. 8<sup>o</sup>, V, da Carta Magna. (Carrazza, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 31<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2017 - pág. 685/686)

Â

As contribuições associativas delimitadas em assembleias-gerais não têm o condão de obrigar a toda uma categoria para que custear as despesas comuns das entidades sindicais. Estas contribuições, portanto, têm o caráter facultativo e não podem ser exigidas de toda a categoria, mas apenas de seus filiados.

Â

Por outro lado, a contribuição sindical, instituída por lei, detém a natureza compulsória por expressa previsão Constitucional, já que se trata de contribuição nos moldes descritos no seu artigo 149 e servem para fomentar as atividades sindicais obrigatórias previstas na Lei Maior. Nem seria por menos, o sindicato a ser compelido a participar das negociações coletivas do trabalho de acordo com o artigo 8<sup>o</sup>, inciso VI, da Constituição Federal. Além disso, tem o dever de defender os direitos e interesses coletivo ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do inciso III também do artigo 8<sup>o</sup>.

Â

Destarte, a contribuição sindical foi instituída para o fomento das negociações coletivas e defesa em questões judiciais ou administrativas de toda a categoria. A sua natureza compulsória decorre das atividades promovidas em defesa de todos os trabalhadores pertencentes a uma mesma categoria, já que se trata de contribuição para o cumprimento de atividade de interesse público na defesa de uma categoria. A Constituição Federal não poderia, portanto, exigir do sindicato certas obrigações sem qualquer contrapartida, sendo recepcionada a contribuição sindical já anteriormente criada, de acordo com os termos do artigo 8<sup>o</sup>, IV, parte final, da Constituição.

Â

Em virtude de sua natureza tributária, o Tribunal de Contas pode fiscalizar o destino de tais recursos, nos termos do artigo 5<sup>o</sup>, inciso V, da Lei n. 8.443/92 e de acordo com o julgamento do Mandado de Segurança n. 28.465 pelo Ministro Marco Aurélio do C. Supremo Tribunal Federal. No mesmo julgamento, o ilustre Ministro destaca que: "*os sindicatos, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestam serviços de interesse público e social e são destinatários de contribuições*". Assim sendo, pacífico o reconhecimento da prestação de serviços de interesse público pela entidade sindical, o que legitima a cobrança de tributo para a sua atuação. Além disso, parte dos recursos arrecadados são destinados à Conta Especial Emprego e Salário, direcionada atualmente ao Fundo do Amparo ao Trabalhador no importe de 20%, sendo evidente o benefício concedido a toda sociedade e não apenas a específica categoria profissional.

Â

Pela definição do artigo 3<sup>o</sup> do Código Tributário Nacional, *o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*. Destaca-se por sua natureza compulsória, sendo que o seu recolhimento não depende da boa vontade do contribuinte, devendo ser efetuado ainda que a contragosto do cidadão. Assim, o legislador ordinário poderia, no máximo, conceder algumas isenções e não a opção do recolhimento, já que tal fato prejudicaria não só a entidade sindical como toda a sociedade, consoante já explicitado alhures.

Â

Inexiste, assim, a figura jurídica de tributo com caráter facultativo, sendo compulsório o seu recolhimento dado o interesse público evidenciado na sua instituição, no caso o fomento das atividades sindicais obrigatórias.

Â

Não é demais lembrar que a mesma Lei n. 13.467/2017 elevou a participação do sindicato em uma posição de destaque, já que prestigia as negociações coletivas a ponto de estabelecer a sua prioridade em detrimento do descrito em lei. Destarte, não pode, no mesmo instrumento, minar financeiramente a instituição ao atribuir caráter facultativo às contribuições sindicais. Ressalto, ainda, que os frutos das negociações coletivas são usufruídos por todos os trabalhadores da categoria ou de uma determinada empresa independentemente de sua filiação à entidade sindical.

Â

Assim, o legislador ao estabelecer o caráter facultativo do imposto resulta em verdadeira afronta aos preceitos previstos na Constituição Federal ao impor encargos aos sindicatos sem oferecer a necessária contrapartida para atuação sindical. Pois, é fato público e notório que os trabalhadores não farão, voluntariamente, a arrecadação das contribuições que anteriormente eram obrigatórias. A inconstitucionalidade ocorre, portanto, pela afronta direta aos artigos 8º, inciso IV, parte final, e 149 ambos da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia, já que enfraquece financeiramente as entidades sindicais e não poderá atuar em nome de igualdade com as empresas em caso de eventuais negociações coletivas.

Â

Ante o evidenciado nos autos, são inconstitucionais as expressões **desde que prátia e expressamente autorizadas**", inserida no artigo 578; **"condicionado à autorização prátia e expressa"**, inserida no artigo 579; **"que autorizaram prátia e expressamente o seu recolhimento"**, inserida no artigo 582; **"observada a exigência de autorização prátia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação"**, inserida no artigo 583, **"que venham a autorizar prátia e expressamente o recolhimento"**, no artigo 602 da CLT e, ainda, a exigência de autorização prátia e expressa fixada pelo artigo 545 da CLT, relativamente à contribuição em discussão.

Â

Não obstante a ausência de alegação de inconstitucionalidade material, resta evidente que o magistrado não está restrito à apreciação dos pedidos de conformidade da legislação ordinária com a Constituição Federal apenas na forma postulada pela parte. A inconstitucionalidade é matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício pelo magistrado a qualquer momento, independentemente de requerimento da parte. Assim, resta evidenciada a probabilidade do direito postulado de cobrança das contribuições sindicais.

Â

Inegável, outrossim, o *fumus boni iuris*, caso não seja deferida a antecipação de tutela ao sindicato requerente, pois a urgência decorre da evidente queda na arrecadação da entidade que poderá enfrentar problemas para representar toda a categoria profissional ao não dispor de recursos necessários para tanto, já que as contribuições sindicais são evidentemente a maior fonte de renda do autor.

Â

Destaco que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade do provimento final, já que o maior interesse é proporcionar a atividade sindical nos moldes previstos na Constituição Federal, sendo evidente a possibilidade de devolução das contribuições recolhidas em caso de reversão da presente

decisão.

Â

Ante o exposto, declaro, de forma incidental, a inconstitucionalidade das expressões **desde que prévia e expressamente autorizadas**", inserida no artigo 578; "**condicionado à autorização prévia e expressa**", inserida no artigo 579; "**que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento**", inserida no artigo 582; "**observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação**", inserida no artigo 583, "**que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento**", no artigo 602 da CLT e, ainda, a exigência de autorização prévia e expressa fixada pelo artigo 545 da CLT, relativamente à contribuição em discussão, e **DEFIRO**, com fundamento no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência antecipada, para condenar **APICE ARTES GRÁFICAS LTDA; FIT GRAPHICS GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME; FLEXPRESS COMÉRCIO DE RÁTULOS, ETIQUETAS ADESIVAS E IMPRESSOS GRÁFICOS EM GERAL LTDA; FORMA PRINT GRÁFICA E PROMOÇÕES LTDA - ME; GRÁFICA VERAMAR - EIRELLI; ILUSÃO ARTES GRÁFICAS LTDA - ME; PIGMA DIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS - EIRELLI; ROMUS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA; e SINDGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, a proceder ao desconto da contribuição sindical dos empregados representados pelo Sindicato Autor, independentemente de autorização prévia, no mês de março de 2018 e nos demais meses para os admitidos posteriormente, e a efetuar o devido recolhimento em guia própria, no prazo legal, observando-se os critérios fixados pelo artigo 589 da CLT, sob pena de pagamento de multa diária ora arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada violação (trabalhador envolvido), nos termos dos artigos 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e que será devida até o efetivo cumprimento da determinação supra e reverterá ao Fundo do Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo de outras responsabilidades em caso de descumprimento.

Â

**Expeçam-se** os mandados de intimação, **com urgência**, por meio do qual se providenciarão, ainda, as citações das RAs para contestar a ação, no prazo de 15 dias, pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Â

Após, **intime-se** o Autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 05 dias.

Â

A seguir, **dã-se vista** ao Ministério Público do Trabalho (artigo 5º, § 1º, Lei nº 7.347/85) e voltem os autos conclusos para marcação de julgamento.

Â

**Cumpra-se.**

Â

**Intime-se.**

Â

Â

SAO CAETANO DO SUL, 16 de Março de 2018

**ALEX MORETTO VENTURIN**  
**Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)**